



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676129 - RN
(2020/0058345-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : H R S DE C
ADVOGADO : THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : J C B
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que, além de impugnar de forma apenas genérica o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 284 do STF e a impossibilidade de analisar violação de dispositivo constitucional.
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, o que não ocorreu na hipótese.
4. O exame da admissibilidade recursal precede ao exame de eventual questão prejudicial como a prescrição, conforme já pacificado nesta Corte Superior. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, o pleito de declaração da prescrição não pode ser apreciado nesta oportunidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676129 - RN
(2020/0058345-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : H R S DE C
ADVOGADO : THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : J C B
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que, além de impugnar de forma apenas genérica o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 284 do STF e a impossibilidade de analisar violação de dispositivo constitucional.
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, o que não ocorreu na hipótese.
4. O exame da admissibilidade recursal precede ao exame de eventual questão prejudicial como a prescrição, conforme já pacificado nesta Corte Superior. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, o pleito de declaração da prescrição não pode ser apreciado nesta oportunidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

H. R. S. DE C. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.447-1.451, em que não conheci do agravo em recurso especial, porquanto não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão que obstou o processamento do recurso especial.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos de seu recurso especial e sustenta que houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo.

Afirma que: "Argumentou-se exaustivamente sobre a inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 do STJ e 284 do STF ao caso concreto, bem como sobre a natureza infraconstitucional das violações apontadas no Recurso Especial" (fl. 1.480).

Alega, ainda, que deve ser declarada a prescrição da pretensão executória, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 28/3/2016 e, até a presente data, já houve o transcurso de mais de oito anos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do recurso à turma julgadora, com o provimento do agravo em recurso especial ou a declaração da prescrição da pretensão executória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso, o recurso especial interposto pelo ora agravante foi inadmitido pelo Tribunal de origem, em razão do óbice dos enunciados sumulares n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, além da impossibilidade de analisar suposta violação de dispositivo constitucional na via escolhida.

Na petição de agravo em recurso especial, o agravante refutou apenas genericamente a necessidade de reexame de provas para a análise da demanda e a incidência da Súmula n. 83 do STJ, bem como deixou de impugnar a incidência da Súmula n. 284 do STF e a impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, tal como registrei na decisão monocrática. Confira-se (fls. 1.448-1.450, grifos no original):

O Tribunal *a quo* obistou o prosseguimento do recurso especial porque, em relação a alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.013 e 1.022, II, do CPC e 617 do CPP, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior – **óbice do enunciado sumular n. 83 do STJ** –; não há fundamentação relativa a alegada violação do art. 373, I, do CPC – **óbice do enunciado sumular n. 284 do STF** –; em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório para analisar as teses defensivas – **óbice do verbete sumular n. 7 do STJ** – e da **impossibilidade de analisar suposta violação de dispositivo constitucional na via escolhida**.

No agravo, a defesa se limitou a reiterar a argumentação de seu recurso especial e a afirmar genericamente que a análise do recurso não demandaria reexame de provas e que não haveria o impedimento do verbete sumular n. 83 do STJ.

No entanto, **deixou de refutar a incidência do óbice do verbete sumular n. 284 do STF e a impossibilidade de analisar violação de dispositivo constitucional em recurso especial**.

Além disso, a parte não demonstrou, especificamente, que o entendimento desta Corte Superior a respeito da não necessidade de manifestação sobre todos os fundamentos recursais e da alegada ausência de fundamentação do acórdão, destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou o *distinguishing* usado para justificar que os precedentes citados na decisão recorrida seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

Assim, **a defesa também deixou de demonstrar que as teses defensivas apresentadas não se enquadram nos precedentes desta Corte Superior**, mencionados pelo Tribunal de origem, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: [...]

Conforme acima registrado, é ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade que norteia os recursos, sob pena de não conhecimento do agravo.

No caso em exame, consoante adrede salientado, a defesa não se desincumbiu do ônus de expor os motivos de fato e de direito pelos quais entende incorreta a decisão de inadmissibilidade; situação que atrai, à espécie, o enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Na hipótese, a parte não demonstrou, especificamente, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou o *distinguishing* usado para justificar que os precedentes citados no *decisum* recorrido seriam inaplicáveis à hipótese dos autos, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

[...]

1. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

(AgInt no AREsp n. 1.849.364/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe de 3/9/2021)

Além disso, a parte também deixou de refutar a incidência da Súmula n. 284 do STF e a impossibilidade de analisar violação de dispositivo constitucional em recurso especial, bem como afirmou apenas genericamente que a análise do recurso não demandaria reexame de provas.

Conforme acima registrado, é ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade que norteia os recursos, sob pena de não conhecimento do agravo.

Assim, não comporta reparos a decisão proferida que aplicou, na espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

A respeito da prescrição, em que pese tenha havido o decurso de lapso superior a oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, **verifico que ela não pode ser apreciada nesta oportunidade, como pretende o agravante, uma vez que já foi reconhecido, no julgamento do agravo anterior, que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido mantida a decisão da instância precedente que o inadmitiu.**

Deve-se atentar para o fato de que, conforme já pacificado nesta Corte Superior, **o exame da admissibilidade recursal precede ao exame de eventual questão prejudicial como a prescrição.** Nesse sentido, o paradigma:

[...]

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. **Recursos flagrantemente incabíveis** não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. **O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, a) e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, b - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.**

8. **Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.**

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 3ª S., DJe 3/9/2015, grifei)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0058345-5

AgRg no
AREsp 1.676.129 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001166320048200121 00034068120128200129 1166320048200121
20180032033000100 20180032033000200 20180032033000300
20180032033000400 20180032033000500 20180032033000600
20180032033000700 34068120128200129

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C B
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVANTE : H R S DE C
ADVOGADO : THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : L C V DA S
CORRÉU : A P DE L G M
CORRÉU : R P DE F
CORRÉU : D D DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H R S DE C
ADVOGADO : THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : J C B
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425529809281-4@ 2020/0058345-5 - AREsp 1676129 Petição : 2025/0036737-4 (AgRg)